



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 011/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI nº 011/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

**SUMULA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR AUXILIAR DE MANUTENÇÃO I, ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS, PARA PROVIMENTO TEMPORÁRIO E EMERGENCIAL DE VAGAS NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 011/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a autorização legislativa realizar processo seletivo simplificado para contratação de servidores por tempo determinando em caráter emergencial.

O projeto fica o Poder Executivo autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado - PSS para contratação e provimento temporário emergencial de vagas de Auxiliar de Manutenção I para o Poder Executivo Municipal

Trás previsão de que o prazo de validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, bem como a autorização para nomear a Comissão do Processo Seletivo Simplificado – CPSS.

Estabelecendo que o valor do salário das Auxiliares de Manutenção I contratados temporariamente, em caráter emergencial e por prazo determinado, conforme o artigo 2º desta Lei, não será superior ao valor do nível básico do servidor concursado, e o regime de

3

trabalho será o da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme determina o artigo 58, da Lei Municipal nº 049/2015.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, informações no sentido de que o projeto busca atender demanda da administração municipal no que tange manutenção, conservação e proteção ao patrimônio público.

Que devido à alta rotatividade de funcionários lotados neste cargo a lista de classificados no concurso vigente foi finalizada e até que possamos dar início nos trâmites para um novo concurso público precisamos atender demanda da Administração Municipal.

Que existe a preocupação em manter a conservação e manutenção das repartições públicas constituindo medida excepcional e transitória, destinada a assegurar a continuidade imediata dos serviços públicos essenciais, principalmente escolas para que as demais atividades não sejam prejudicadas.

Que a contratação temporária ora proposta encontra respaldo na necessidade de atendimento a situação concreta, atual e excepcional, caracterizada por diversos fatores administrativos tais como esgotamento integral da lista de aprovados no último concurso público e o encerramento de sua vigência, impossibilitando novas convocações imediatas, bem como a alta rotatividade do cargo e o déficit atual de servidores em exercício.

Que este cenário evidencia situação que ultrapassa a normalidade administrativa, configurando hipótese legítima de contratação temporária, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência pátrias.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal, conforme prescreve o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Assim, analisando-se a legislação em vigor, bem como o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto que refere-se à criação de cargos e a quantidade de vaga no quadro de servidores, sendo que nesta linha não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que impeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Pois, o quadro de servidores municipais e seu estatuto, são regidos por Lei Municipal, através da qual se regulamenta direitos, deveres, remuneração e plano de carreira, sendo esta a base legal obrigatória para contratações via concurso ou nomeações conforme o caso.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.


### CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 011/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 11 de maio de 2026.

  
Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.